

PROCESSO	: 29343/2014
PRINCIPAL	: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ
CNPJ	: 03.507.415/0005-78
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PERÍODO	: EXERCÍCIO DE 2014
FASE	: DEFESA
GESTOR	: MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: VALDENIR FERREIRA MENDES

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEFAZ, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor Marcel Souza de Corsi.

O relatório preliminar apresentou os seguintes apontamentos:

RESPONSABILIDADE
MARCEL SOUZA DE CURSI

- 8.1. JB 12. Despesa_grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
- 8.1.1. Constatou-se, conforme o Sistema FIPLAN, que os pagamentos dos restos a pagar do Encargos Gerais do Estado/SEFAZ não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 4.7.2.1).

8.2. NB 99. Diversos_grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

8.2.1. Inexistência de lei estadual específica de criação dos Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão da SEFAZ/MT, desrespeitando o art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso e os Acórdãos nº 1407/2008, nº 2534/2007 e nº 1196/2014 (item 4.10.2.1).

Por meio do Ofício n. 1302/2015/GAB-VAS/TCE-MT, de 10/09/2015 (documento digital n. 173379/2015), esta Casa tentou citar o gestor máximo da entidade, todavia a citação não prosperou, visto que, segundo a equipe técnica, o senhor Marcel Souza de Cursi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da senhora Selma Arruda, Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

Assim, em reverência ao princípio constitucional da eventualidade e com o intuito de evitar qualquer preclusão, evitando possíveis prejuízos à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, o senhor Carlos Antônio da Rocha, atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, apresentou defesa quanto aos apontamentos apresentados pelo TCE-MT (fls. 01-27 do documento digital n. 183409/2015).

Considerando a manifestação do senhor Carlos Antônio da Rocha, a equipe técnica responsável pela instrução dos autos concluiu pelo saneamento da irregularidade 8.1 (8.1.1) e pela manutenção da irregularidade 8.2 (8.2.1).

Anotadas as considerações preliminares, segue a minha manifestação.

Por força da atribuição reservada ao Secretário de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, acompanho o saneamento da irregularidade 8.1 (8.1.1) e apresento opinião divergente quanto à manutenção da irregularidade 8.2 (8.2.1).

De pronto, com base em entendimento desta Casa exarado no Acórdão n. 5843/2013-TP, que acompanhou por unanimidade o Voto do Relator (Processo n. 88145/2012, Contas Anuais de Gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SAD,

exercício de 2012), opino pela desconsideração da irregularidade 8.2 (8.2.1), visto que, por serem considerados como unidades orçamentárias e estarem vinculados às respectivas secretarias de estado, os encargos gerais não precisam de autorização para sua criação e seu funcionamento.

Dessa forma, nada obstante a ausência de citação do senhor Marcel Souza de Corsi, e já afastadas as duas irregularidades apontadas no relatório preliminar, o processo relativo às Contas Anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEFAZ, referentes ao exercício de 2014, encontra-se concluso por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo